Fls. 10
Funcionário

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO QUE ENTRE SI FAZEM, DE UM LADO, A CIA. SÃO GERALDO DE VIAÇÃO, E DE OUTRO, O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DA PARAÍBA

CLÁUSULA PRIMEIRA - ACORDANTES

1.1 - Celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, a **CIA. SÃO GERALDO DE VIAÇÃO, CNPJ 19.315.118/0001-37,** tendo como seu representante legal o Sr. Rubens Perdigão, CPF 072.272.646-53 e o **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DA PARAÍBA, CNPJ 09.237.660/0001-65**, por seu representante legal, Sr. Antonio de Pádua Dantas Diniz, CPF Nº 380.111.664-68, com a assistência da **FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO NORDESTE,** por seu representante legal, Sr. Braulino Sena Leite,CPF 049.916.215-34 e **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES TERRESTRES,** por seu representante legal Sr. OMAR JOSÉ GOMES, CPF nº 052.230.597-00

CLÁUSULA SEGUNDA - OBJETIVOS

2.1 - Este ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, baseado no artigo 611, parágrafo primeiro, da CLT, na Constituição Federal e na legislação vigente, fruto da livre negociação entre os signatários, tem por finalidade disciplinar as relações de trabalho entre a empresa-acordante e seus empregados, independentemente das atividades por eles exercidas.

CLÁUSULA TERCEIRA - BENEFICIÁRIOS

3.1 - São Beneficiários deste Acordo Coletivo todos os empregados que, abrangidos pela representação sindical em evidência, trabalham para a empresa-acordante nas localidades que coincidam com a base territorial do Sindicato signatário deste ajuste.

CLÁUSULA QUARTA - REMUNERAÇÃO E PISO SALARIAL

4.1 - OS MOTORISTAS INTERESTADUAIS, ASSIM CONSIDERADOS AQUELES QUE CONDUZEM OS ÔNIBUS QUE CIRCULAM NAS LINHAS INTERESTADUAIS DE PASSAGEIROS, OU SEJA, NAS LINHAS QUE TRANSPÕEM LIMITES GEOGRÁFICOS ESTADUAIS E QUE ESTEJAM JURISDICIONADAS NO ÂMBITO DO GOVERNO FEDERAL, PASSAM A TER O PISO SALARIAL DE R$1.025,00 (HUM MIL E VINTE E CINCO REAIS), VIGENTE A PARTIR DE 1º (PRIMEIRO) DE JUNHO DE 2006.

4.2 – AOS DEMAIS EMPREGADOS SERÁ CONCEDIDO UM REAJUSTE DE 5% (CINCO POR CENTO), A PARTIR DE 1º (PRIMEIRO) DE JUNHO DE 2006, INCIDENTE SOBRE O SALÁRIO VIGENTE EM 1º(PRIMEIRO) DE JUNHO DE 2005.

4.3 - NOS PERCENTUAIS ORA CONCEDIDOS FORAM COMPUTADOS TODOS OS REAJUSTES E REPOSIÇÕES DE PERDAS SALARIAIS QUE PODERIAM TER DIREITO OS EMPREGADOS, SOB QUALQUER TÍTULO, RELATIVOS A TODO O PERÍODO ANTECEDENTE A 31/05/2006, POR SE TRATAR O PRESENTE DE REAJUSTAMENTO SALARIAL NA DATA-BASE E QUE SE ORIENTA PELO PRINCÍPIO DA LIVRE NEGOCIAÇÃO.

4.4 - Os salários dos empregados serão pagos com a periodicidade mensal, até o 5º dia útil do mês subsequente.

4.5 – A empresa acordante fará um adiantamento salarial a todos os seus empregados, que corresponderá a 40% (quarenta por cento) calculado sobre o salário nominal do cargo, a ser pago no dia 20 de cada mês. Não sendo dia útil, será pago no primeiro dia útil subsequente.

4.6 - Devido ao grande número de empregados, o que impossibilita a aferição do ponto para o pagamento no próprio mês, fica estabelecido que a empresa-acordante poderá pagar os salários devidos aos empregados com base nos documentos de ponto do mês anterior (jornada trabalhada no mês anterior). Neste caso, na admissão o pagamento será feito considerando-se a frequência normal e, a partir do segundo mês, será feito com base no documento de registro da jornada do mês anterior.

4.7 - É facultada à empregadora efetuar aumentos salariais de forma diferenciada entre seus empregados, para atender exigências do mercado de trabalho, para atender méritos pessoais e atribuições diferentes.

4.8 - Como o salário mensal ora ajustado para os motoristas interestaduais é referente ao limite legal da jornada de trabalho, atualmente situado em 220 horas mensais, a empresa garante aos citados empregados o pagamento do salário integral mesmo quando a jornada mensal de trabalho não atingir o limite legal

CLÁUSULA QUINTA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

MINISTÉRIO DO TRABALHO DRT PB

Rubricas:

Fls. 11 Funcionário

5.1 - A empresa fornecerá ao empregado, obrigatoriamente, o comprovante de pagamento do salário com a discriminação das verbas pagas e dos descontos efetuados.

CLÁUSULA SEXTA - UNIFORME DE TRABALHO

6.1 - A empregadora obriga-se a ceder, gratuitamente, uniforme aos empregados, dependendo da atividade do profissional, sempre que, comprovadamente, se fizer necessário, sendo que o uniforme deverá ser utilizado, exclusivamente, em serviço.

6.2 - Para o recebimento de peça nova do uniforme, o empregado deverá devolver, à empregadora, a peça velha a ser substituída. Deverá, também, devolver todas as peças que ainda se encontrarem sob sua guarda quando da rescisão do contrato de trabalho, independentemente do motivo que originou o rompimento do pacto laboral, sob pena de se não o fizer a empresa poderá cobrar-lhe R$30,00 (trinta reais) por peça não devolvida.

6.3 - O fornecimento de uniforme não corresponderá a utilidade salarial para quaisquer efeitos, mesmo trabalhistas ou previdenciários, nos termos do art. 458, parágrafo 2º, da CLT.

CLÁUSULA SÉTIMA - DESPESAS DE ALIMENTAÇÃO DO MOTORISTA

7.1 - A empresa-acordante custeará, direta ou indiretamente, as despesas de alimentação do motorista rodoviário em serviço nas linhas interestaduais, desde que esteja ele exercendo suas atividades profissionais fora da localidade de sua lotação (Gerência de Filial - GERFI), ou, se estiver na sua gerência de lotação, quando escalado para horário em que não lhe seja possível alimentar-se em casa.

7.2 - Acordam as partes signatárias que esta ajuda não corresponderá a salário para efeitos trabalhistas ou previdenciários, desde que obedecido o limite a que alude o artigo 457, parágrafo 2º, da CLT, mesmo porque essa verba não remunera serviço, mas apenas indenizar despesa do empregado.

CLÁUSULA OITAVA - PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

8.1 - Na ocorrência de rescisão contratual, a empresa deverá efetuar o pagamento das verbas rescisórias devidas ao empregado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados do término do vínculo empregatício e na forma da lei, sob pena de ser obrigada a pagar o débito devidamente acrescido de correção monetária e juros legais. Poderá a empresa efetuar o pagamento da referidas verbas rescisórias através de crédito em conta, devendo apresentar no ato da homologação o respectivo comprovante deste depósito.

8.2 - Havendo recusa por parte do empregado em receber as parcelas oferecidas, a empresa estará isenta da sanção acima estipulada se optar pelo depósito em consignação.

8.3 – A signatária se compromete a manter as homologações dos termos de rescisões contratuais na filial de lotação do empregado.

CLÁUSULA NONA - REPOUSO REMUNERADO

9.1 - O repouso remunerado semanal se dará preferencialmente aos domingos, podendo, entretanto, ocorrer em qualquer outro dia da semana.

9.2 - O repouso semanal trabalhado pelos empregados, não compensado, será pago sob o título "REPOUSO TRABALHADO".

9.3 - Face às características do serviço prestado pela empresa-acordante (utilidade pública - transporte rodoviário), obrigam-se os motoristas interestaduais a cumprir as escalas de serviço por ela elaboradas, inclusive nos domingos e feriados, mas lhes será concedido um repouso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, observando-se, no entanto, o que dispõe o parágrafo 2º do artigo 6º do Decreto nº 27.048/49. Contudo, se trabalharem nos dias de feriado sem que lhes seja dado outro para descanso, a remuneração do motorista interestadual inerente ao feriado será paga na forma prevista no ítem anterior.

CLÁUSULA DÉCIMA - JORNADA DE TRABALHO, DESCANSO E COMPENSAÇÃO

10.1- A jornada de trabalho é a determinada pela legislação vigente e será controlada através de documento próprio, adotado pela empregadora.

10.2- A jornada de trabalho de todos empregados será executada em duas etapas, fixando-se em 01 (uma) hora o intervalo mínimo para descanso e/ou alimentação, sendo facultado, entretanto, à empregadora, em razão da natureza do serviço que opera (transporte rodoviário de passageiros, atividade essencial de utilidade pública), a ampliação deste intervalo, que poderá exceder a duas horas, conforme dispõe o artigo 71 da CLT. Caso ocorra a ampliação, o intervalo acrescido não será computado na duração do trabalho do empregado.

10.3- Considerando as particularidades do exercício profissional dos motoristas interestaduais, o intervalo para descanso e/ou alimentação destes poderá ser fracionado , atendendo-se às necessidades de cada viagem em conformidade com o Art. 62 Decreto 2.521./98.

10.4 - Fica estabelecido que para casos especiais, como os serviços de vigilância, portaria, limpeza, tráfego, vendas, manutenção e almoxarifado, a jornada de trabalho poderá ser, a critério da empregadora, de 11 (onze) horas, com 01

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Fls. 12 Funcionário

(uma) hora de paralisação entre a 5ª e a 7ª horas trabalhadas, seguindo-se um intervalo entre jornadas, de 24 (vinte e quatro) ou 36 (trinta e seis) horas ininterruptas.

10.5- Fica pactuada a adoção do regime de compensação de horas de trabalho (Banco de Horas), pelo qual o excesso de horas trabalhadas em um dia, limitado sempre a duas horas, poderá ser compensado com a diminuição em outro dia. As horas não compensadas dentro de 90 (noventa) dias deverão ser pagas acrescidas do adicional normativo. Ficam as empresas obrigadas a fornecer ao trabalhador, individualmente, extrato mensal das horas extras acumuladas, e informar com antecedência de 03 (três) dias o período de gozo destas horas, sob pena de pagamento das mesmas.

10.6 - Por força deste acordo, não se pode considerar como tempo de serviço, para efeito de apuração da carga horária dos motoristas interestaduais, e sua consequente remuneração, a permanência destes empregados nos alojamentos da empregadora, destinados a descanso e repouso, ainda que sob regime disciplinar por ela estabelecido. Não serão considerados, também, os períodos de descanso ocorridos nas demais dependências das garagens, entre uma viagem e outra, eis que ficam os motoristas inteiramente desobrigados de qualquer prestação de serviço. Por igual, não se computarão na duração da jornada laboral os tempos entre períodos de trabalho contínuo de direção, destinados a descanso ou alimentação do motorista nos pontos de parada ou de apoio, ou, no caso de trabalho em equipe, também ao descanso do empregado-motorista que estiver no interior do veículo, ocupando poltrona leito ou similar.

10.7 - A empresa-acordante, por sua conveniência, poderá modificar ou alternar o horário da prestação de serviço do motorista rodoviário, inclusive do horário diurno para noturno ou vice-versa, e os intervalos para descanso e alimentação desses profissionais que ocorrerem dentro da jornada legal poderão ser superiores a 2 (duas) horas ou inferiores a 1 (uma) hora.

10.8 – Os trabalhadores, quando por empréstimo, trabalharem fora de seu setor de lotação e obtiverem o direito de folgas semanais, goza-las-ão no seu setor de lotação, podendo estas ser de forma fracionada ou acumulada, com concordância mútua, contudo, em qualquer situação, o gozo deverá ocorrer no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco dias).

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - CONTROLE DE HORÁRIO

11.1 - A empresa manterá controle de horário para seus empregados para os que prestarem serviços internos e para os híbridos.

11.2 - A marcação do ponto, manual, mecânico, eletrônico ou por outro meio, será feita exclusivamente pelo próprio empregado e, para qualquer método adotado no controle de horários, é indispensável a sua assinatura, devendo a Empresa na ocorrência de saldo de horas, emitir extrato individualizado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - TRANSFERÊNCIA

12.1 - A empresa-acordante poderá transferir o empregado para qualquer parte do território nacional sempre que julgar necessário, conforme o disposto no contrato individual de trabalho.

12.2 - A empresa-acordante poderá também transferir o motorista, a qualquer tempo, de um linha para outra ou de um setor para outro, em qualquer parte do território nacional, desde que haja real necessidade.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - RESPONSABILIDADE POR DANO

13.1- O empregado é responsável penal, civil e administrativamente por todo e qualquer dano ou prejuízo a que der causa, seja por culpa, dolo, ação ou omissão, em bens da empresa ou de terceiros que estejam sob sua responsabilidade, em conformidade com o artigo 462 da CLT, na ocorrência de dolo.

13.2 - Os motoristas são responsáveis, durante a realização da viagem, pela segurança do veículo, dos passageiros e da carga que porventura transportarem, cabendo-lhes comunicar à administração da empresa os imprevistos ocorridos e tomar imediatamente as providências que o caso exigir, de acordo com as normas da sua empregadora.

13.3 - O descumprimento por imperícia, negligência ou imprudência, das obrigações profissionais dos motoristas, apurado em documento elaborado pelas autoridades competentes, responsabiliza-os, além de penal, civil e administrativamente, também no âmbito trabalhista, aplicando-se o disposto no art. 462 da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - HORAS EXTRAS

14.1 – Não ocorrendo a compensação, prevista no item 10.5 desta norma coletiva, as duas primeiras horas extras diárias laboradas pelos beneficiários deste Acordo, serão remuneradas com o adicional de 50% (cinquenta por cento). O excedente a 2 (duas) horas, se ocorrer, e somente por motivo de força maior, como previsto no artigo 61 da CLT, será remunerado com adicional de 75% (setenta e cinco por cento). Os adicionais serão calculados sobre a hora normal.

14.2 - As horas prestadas em caráter habitual integrarão a remuneração dos empregados para efeito de Férias, 13º Salário, Aviso Prévio e FGTS.

Fls. Funcionário

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ADICIONAL NOTURNO

15.1 - A empresa pagará o adicional noturno de 30% (trinta por cento) sobre o valor da hora normal, para o empregado que trabalhar no período de 22:00 às 05:00 horas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AVISO PRÉVIO EM DOBRO

16.1 - Ao Empregado que possuir mais de 10 (dez) anos de efetivos e contínuos serviços prestados à empresa, terá direito, em caso de dispensa imotivada, o pagamento do Aviso Prévio correspondente a 60 (sessenta) dias.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – EXAME PERIÓDICO

17.1 – Em caso de dispensa, o exame médico periódico a que porventura tenha se submetido o empregado há menos de 90 (noventa) dias da data de demissão, será considerado válido e eficaz para atendimento do disposto no artigo 168, inciso II, da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AUXÍLIO FUNERAL

18.1- Em caso de morte natural de funcionário amparado por este Acordo Coletivo, a empresa-acordante prestará um auxílio funeral no valor de R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), pagável ao seu beneficiário inscrito perante à empregadora, ou à sua falta, a qualquer pessoa da família do empregado que houver custeado os funerais, podendo a viúva ou ex-companheira, mãe do beneficiário menor, receber em nome deste, sendo certo que tal benefício não corresponderá a salário para efeitos trabalhistas ou previdenciários, nos termos do artigo 458 p. 2º, da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – GARANTIA DO EMPREGO

19.1 – O empregado que contar, durante o prazo de vigência deste acordo coletivo, com mais de 10 (dez) anos de efetivos e ininterruptos serviços prestados à empresa, e estiver a menos de 24 (vinte e quatro) meses da aposentadoria, não poderá ser arbitrariamente dispensado, entendendo-se como tal aquela que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – CONCESSÃO DE FÉRIAS

20.1 – Caso sejam requeridas com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, as férias a serem gozadas pelo empregado deverão coincidir com o seu casamento. O início das férias não poderá coincidir com o dia de folga, dias de domingos e feriados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - FORNECIMENTO DE EPI´s

21.1- A empresa cederá, gratuitamente, a seus empregados os equipamentos de proteção individual (EPI´s), que diminuam a intensidade dos agentes agressivos, restringindo-os aos limites de tolerância. Os empregados, neste caso, se obrigam, a usar os equipamentos, bem como a zelar pela sua conservação, devendo devolvê-los sempre que solicitado para substituição, e, ainda, quando da rescisão de seus contratos de trabalho, independentemente do motivo do rompimento do pacto laboral.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – PLANO DE SAÚDE/ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR

22.1 – Fica mantida a participação das Entidades profissionais signatárias do Acordo Coletivo de Trabalho, através da comissão na fiscalização e manutenção do plano de saúde hoje praticado, nas condições vigentes atualmente, e, na eventual recontratação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ÁGUA POTÁVEL

23.1 - A empresa manterá bebedouros com água potável em suas dependências, preferencialmente em locais de fácil acesso aos empregados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - SANITÁRIOS

24.1 - A empresa manterá sanitários masculino e feminino em suas dependências, em condições de uso, para utilização de seus empregados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ADVERTÊNCIA

25.1 - A empresa somente fará advertências aos seus empregados por escrito, discriminando detalhadamente as faltas cometidas.

25.2 – A empresa se compromete a entregar à Coordenação em 28/08/2.006, proposta para solução do problema das correções disciplinares.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CARTA DE REFERÊNCIA

Funcionário

E por estarem assim justos e combinados, assinam os acordantes, por seus representantes legais, o presente documento em 05 (cinco) vias de igual teor e forma, para que produza seus efeitos legais, inclusive prestando como centro de positivação da norma jurídica trabalhista, aplicável entre os signatários, associados e empregados.

JOÃO PESSOA, 10 DE JULHO DE 2.006

CIA. SÃO GERALDO DE VIAÇÃO
RUBENS PERDIGÃO – CPF 072.272.646-53
REPRESENTAÇÃO LEGAL

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DA PARAÍBA
ANTONIO DE PÁDUA DANTAS DINIZ – CPF 380.111.664-68

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO NORDESTE
BRAULINO SENA LEITE – CPF 049.916.215-34

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES TERRESTRES
OMAR JOSÉ GOMES CPF 052.230.597-00

Ministério do Trabalho
DRT/PB - DPT/SIT
Registro N. 176/06
Livro Nº 11 Fls. 16
Em 11 / 07 / 2006
CHEFE DO DEPARTAMENTO
Jorge Pereira do Nascimento
Fiscal do Trabalho
Mat. [illegible]

MINISTÉRIO DO TRABALHO
DR
PB